



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201800003005400

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO

**DESPACHO Nº 60/2018 SEI - GAB**

Ementa: Contratação direta em razão do valor. Dispensa. Desnecessidade de instrumento contratual. Art. 62 da Lei nº 8.666/93.

1. Versam os autos sobre a contratação de serviços de Buffet pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) destinado à realização de evento em comemoração ao Dia das Mães.

2. Foram carreados aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: requisição de despesa (doc. 2421101); termo de referência (doc.2423184); orçamentos de diversas empresas relativos ao objeto mencionado (docs. 2385262; 2385273; 2385290 e 2385319); certificado de registro cadastral da empresa selecionada (doc.2385329); certidão negativa de débitos estaduais, municipais e federais (docs. 2385567 e ss); certidão negativa de débitos trabalhistas e do FGTS (docs. 2385633 e 2385635), declaração de adequação orçamentária e financeira (doc. 2457198); programação de desembolso financeiro, com status LIBERADO (doc.2451586); informação de preço referencial do Núcleo de Suprimentos, Logística e Frotas da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, fixando o valor máximo de referência em R\$ 1.278,00 (doc. 2454317); documento único de execução orçamentária e financeira (doc. 2459163) e Justificativa da Comissão de Licitação (doc. 2456369).

É o relatório.

3. Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela dispensável. Nesses casos, a competição é possível, mas a lei autoriza a Administração Pública, segundo seus critérios de oportunidade e conveniência a contratação direta.

4. A *ratio* da dispensa de licitação, nas contratações de pequeno valor, reside no fato de que o custo econômico do procedimento licitatório seria superior ao benefício extraível da licitação, frustrando a própria consecução dos interesses públicos. Neste diapasão, aduz Marçal Justen Filho:

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores da atividade administrativa. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício dos interesses coletivos e supra-individuais. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável. (JUSTEN FILHO, Marçal *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13ª Ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 289).

5. Sensível a essa realidade, o legislador fez constar, entre outras hipóteses de dispensa de licitação previstas na Lei nº 8.666/1993, aquela fundada na pequena relevância econômica da contratação, estimado atualmente em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do artigo 24, II.

6. O valor previsto para a contratação sob análise enquadra-se no dispositivo legal acima mencionado, de modo que está correta a justificativa carreada pela Comissão de Licitação.

7. Quanto ao procedimento em si, observa-se o atendimento à Lei de Licitações, especialmente às regras inerentes à dispensa.

8. A formalização do instrumento contratual é dispensável, nos termos do artigo 62, da Lei 8.666/93 e Nota Técnica n. 03/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, pois o valor da aquisição não ultrapassa o limite da modalidade convite (R\$ 80.000,00) e, além disso, trata-se de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, não resultando em nenhuma obrigação futura, podendo, assim, o contrato ser substituído pela nota de empenho, que na hipótese trouxe todos os elementos necessário para identificação do ato, nos termos do artigo 55 da Lei 8.666/93..

**9. Diante do exposto, concluo pela regularidade do feito.**

10. Retornem-se os autos à Gerência de Finanças, Planejamento, Suprimentos, Licitações e Pessoas da PGE para ulteriores trâmites.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, 10 de maio de 2018.

Luiz César Kimura

Procurador-Geral Do Estado



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em 10/05/2018, às 16:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **2467715** e o código CRC **132C5421**.



Referência: Processo nº 201800003005400



SEI 2467715